



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º
130/X “DEFINE O ENQUADRAMENTO
INSTITUCIONAL E OPERACIONAL DA
PROTECÇÃO CIVIL NO ÂMBITO
MUNICIPAL, ESTABELECE A
ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
MUNICIPAIS DE PROTECÇÃO CIVIL E
DETERMINA AS COMPETÊNCIAS DO
COMANDO OPERACIONAL MUNICIPAL ”

Ponta Delgada, 17 de Maio de 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1914 Proc. Nº 02.08
Data:	07 / 06 / 05 Nº 103 / VIII



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral, reuniu no dia 17 de Maio de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 130/X “ Define o Enquadramento Institucional e Operacional da Protecção Civil no Âmbito Municipal, Estabelece a Organização dos Serviços Municipais de Protecção Civil e Determina as Competências do Comando Operacional Municipal ”.

CAPITULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III
APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Após análise na generalidade a Comissão deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável ao presente diploma, por o mesmo não ter em consideração as especificidades da Região Autónoma dos Açores.

Na especialidade propõem-se as seguintes alterações que consideram a especificidade autonómica:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

Artigo 3.º (Comissão municipal de protecção civil)

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – Nas Regiões Autónomas o plano municipal de emergência é submetido a parecer prévio do Serviço Regional de Protecção Civil e aprovado pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil, sendo posteriormente dado a conhecer à Comissão Nacional de Protecção Civil.

Artigo 5.º (Câmara municipal)

- 1 – Compete à câmara municipal, através do SMPC, a elaboração do plano municipal de emergência para posterior aprovação da Comissão Nacional de Protecção Civil ou do membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil, no caso das Regiões Autónomas.

- 2 – (...)

Artigo 12.º (Participação das Forças Armadas)

- 1 – (...)

- 2 – (...)

- 3 – Nas Regiões Autónomas a participação das Forças Armadas é accionada nos termos do n.º 6 do artigo 53.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

Artigo 23.º (Formação)

- 1 – A formação dos funcionários dos SMPC é efectuada a nível municipal, regional ou nacional.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

- 2 – As regras de funcionamento e os conteúdos curriculares da formação efectuada a nível municipal ou nacional devem constar de regulamento da Autoridade Nacional de Protecção Civil, homologado pelo Ministro da Administração Interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.
- 3 – As regras de funcionamento e os conteúdos curriculares da formação efectuada a nível regional devem constar de regulamento do Serviço Regional de Protecção Civil, homologado pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil.
- 4 – São entidades autorizadas a ministrar a formação a que se refere o n.º 2, o Centro de Estudos e Formação Autárquica, a Escola Nacional de Bombeiros e a Escola do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa, e ainda as demais entidades que venham a ser reconhecidas por despacho dos ministros responsáveis pelas áreas da Administração Interna e da Administração Local.
- 5 – São entidades autorizadas a ministrar a formação a que se refere o n.º 3, o Serviço Regional de Protecção Civil e ainda demais entidades que venham a ser reconhecidas por despacho dos membros do Governo Regional que tutelam os sectores da protecção civil, da administração pública e da formação profissional.

Por fim, tendo em conta o modo em concreto como está estruturado ou organizado o sistema de protecção civil na Região Autónoma dos Açores, quer por força das disposições contidas na Lei de Bases da Protecção Civil, quer por força da legislação regional entretanto produzida, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 25/2000/A, de 9 de Agosto, n.º 15/2002/A, de 30 de Abril, e n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2007/A, de 23 de Abril, considera-se que, pelo menos nesta Região Autónoma, não faz sentido a existência de um *Comandante Operacional Municipal (COM)*, tal como apontado



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA GERAL

na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e nos artigos 13.º a 15.º da Proposta de Lei em apreço, sendo tais funções – as de comando operacional ao nível concelhio – asseguradas pelos coordenadores de bombeiros ou pelos delegados de protecção civil, sempre que na área de intervenção destes não exista coordenador de bombeiros (cfr., artigos 27.º e 29.º do DRR n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto, na redacção dada pelo DRR n.º 11/2007/A, de 23 de Abril).

Em face do que antecede, propõe-se a introdução de um novo artigo, que passaria a ser o artigo 24.º, renumerando-se os seguintes.

Artigo 24.º (Região Autónoma dos Açores)

O disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e nos artigos 13.º a 15.º da presente lei não se aplica aos municípios da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 17 de Maio de 2007

O Relator,

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

(José Manuel Bolieiro)